

Paciente. 3. Nessas condições, à mingua da demonstração de fato concreto do qual decorra a necessidade de imposição da medida extrema, cumpre reconhecer a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. Conclusões: Por unanimidade de votos, concederam a ordem, consolidando-se a liminar, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

004. APELAÇÃO 0088116-57.2012.8.19.0001 Assunto: Falsificação de documento público / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0088116-57.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00214397 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: RODRIGO PIRES DE SA REQUIÃO ADVOGADO: WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO OAB/RJ-037470 ADVOGADO: WAGNER REBELLO DE OLIVEIRA OAB/RJ-097423 ADVOGADO: CESAR AUGUSTO SPEZIN KÜHNER DE OLIVEIRA OAB/RJ-059852 Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTIGOS 297 E 171, N/F DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA IDEAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Não se verificando a existência de má-fé e levando-se em conta a identidade dos prazos processuais, cabível, na espécie, a aplicação do princípio da fungibilidade e o consequente recebimento do apelo como Recurso em Sentido Estrito. Precedente. 2. Encontra-se já sedimentado na jurisprudência que, à mingua de previsão legal, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. Súmula nº 438 do STJ. A prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto, o que, na espécie, ainda não ocorreu, sendo indevido, portanto, invocar-se a ausência de interesse processual pela pena hipotética, de modo a contornar o entendimento sumulado. Precedentes da Corte 3. Ademais, admitir-se a ocorrência da prescrição pela pena projetada impediria o regular processamento do feito e esgotamento das etapas processuais previstas em lei, o que violaria o princípio constitucional do devido processo legal no seu aspecto formal. É direito do réu a prolação de decisão de mérito, que analise os requisitos do crime e ateste sua inocência ou culpa."Em que pese a tese sobre a necessidade de uma Justiça célere e eficiente, tal objetivo não pode ser perseguido às custas dos mais comzeinhos direitos das partes e da sociedade." (STJ-AgRg no AREsp 354.968/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 14/05/2014). Recurso ministerial a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão impugnada e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

005. APELAÇÃO 0106132-20.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0106132-20.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00349568 - APTÉ: JEAN DOS SANTOS APTÉ: TIAGO DA SILVA SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APTÉ: CASSIANO SOUZA DA SILVA OUTRO NOME: CASSIANO SOUZA ADVOGADO: JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA OAB/RJ-174235 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: RONALDO FAGNER MARQUES DE SOUZA Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO A RESIDÊNCIA, TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS - EMPREGO DE ARMAS (FACAS), CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS - E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. CONDENAÇÃO. RECURSOS DEFENSIVOS. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUANTO AOS ROUBOS E ACOLHIMENTO QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO EM DETRIMENTO DO CONCURSO FORMAL: INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS CORPORAIS QUE NÃO DESAFIA REPAROS. PENAS DE MULTA. REDIMENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. 1) Extrai-se dos autos que os apelantes e outro elemento ainda não plenamente identificado, agindo em comunhão de ações e desígnios e divisão de tarefas, com emprego de armas (facas grandes), invadiram a residência das vítimas durante a madrugada, acordando cada uma delas e, sempre com emprego de violência psicológica, enquanto outro elemento se manteve do lado externo, orientando e dando cobertura as ações, através de telefone, subtraíram do patrimônio individual de cada uma delas, os bens descritos na inicial acusatória. 2) Comprovada a materialidade dos crimes de roubo e a autoria, o concurso de pessoas, o emprego de armas (facas) e a restrição da liberdade das vítimas, através das declarações das testemunhas vítimas, colhidas em sede inquisitorial e confirmadas em juízo, resulta incensurável o decreto condenatório. Precedentes. 3) A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial para a tipificação do crime de quadrilha. Não é preciso uma organização formal, resultante de um ato constitutivo, de estatutos, regulamentos, disciplinas e cargos, mas é necessária, ao menos a organização rudimentar inerente à delituosa convenção. Não basta, como na coparticipação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie. Na espécie, apesar da apresentação de registros de ocorrência e inquéritos policiais, nenhum deles tem trânsito em julgado definitivo e não vieram corroboradas por outros elementos colhidos na fase judicial, o que inviabiliza a manutenção da condenação dos apelantes pela formação de quadrilha, em razão da fragilidade probatória. 4) Dosimetria. Manutenção das penas corporais e redimensionamento das penas de multa, diante de sua desproporcionalidade. 4.1) Penas-Base. Validade da valoração dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, os quais efetivamente extrapolaram as normais do tipo penal, considerando a desnecessidade de terem acordado a menina de 10 anos de idade e fazê-la presenciar e se submeter as constantes ameaças consignadas na empreitada criminosa, o que denota a frieza e desvalor da ação dos meliantes; o terror psicológico a que foram submetidas as vítimas - diante das constantes ameaças de serem esfaqueadas -, dentre as quais uma necessitou de acompanhamento psicológico após os fatos, em razão do trauma sofrido, o que justifica não só a elevação, como também o quantum de aumento aplicado. Precedentes. 4.2) Na segunda fase, uma vez que todos os apelantes ostentam a condição de reincidente, o sentenciante aplicou a fração mínima de aumento (1/6) para todos eles, sendo o apelante Cassiano o único a ostentar a atenuante da menoridade relativa, teve ela compensada com a agravante da reincidência, não sofrendo assim alteração a sua pena, nesta fase. 4.3) Terceira fase. Comprovado nos autos que os roubos foram praticados por 04 elementos (os apelantes no interior da residência e 01 terceiro que estava do lado de fora, dando cobertura e orientando as ações), 03 armas (facas grandes), além de tersido restringido a liberdade das 05 vítima, por quase 03 horas, e delas subtraindo os bens elencados em auto próprio, tudo a revelar um exacerbado grau de ousadia, destemor e periculosidade dos acusados, circunstâncias essas que dão ensejo à aplicação da fração de 2/5 pelo sentenciante. Precedentes. 5) Inviável albergar o pleito defensivo buscando o reconhecimento de crime único, em detrimento do concurso formal, porque embora a ação tenha sido única, ocorreram várias subtrações violentas contra pessoas distintas e patrimônios autônomos, ainda que da mesma família. 6) Manutenção do regime prisional fechado, diante do quantum final de pena aplicada a cada um dos apelantes (superior a 8 anos), da valoração negativa de circunstâncias judiciais que afastaram as penas-base de seu patamar mínimo legal, e à luz da dinâmica da ação delituosa revelada pela prova judicial, emerge a gravidade concreta da conduta perpetrada pelos apelantes e seus perfis criminosos, de acentuada ousadia e destemor, a justificar tratamento de maior severidade, uma vez que a quantidade de pena aplicada não é o único critério a nortear a decisão do magistrado em relação ao regime inicial do cumprimento de pena privativa de